



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2025 de autoria do Poder Legislativo, que:

“Estabelece distância mínima entre divisas de propriedades rurais para o plantio de espécies florestais exóticas de grande porte no Município de Antonio Olinto, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do PL em tela, de autoria do Poder Legislativo, verifica-se que se busca fixar distância mínima de 15 metros nas divisas de propriedade rurais para que possa ocorrer o plantio de espécies florestais exóticas de grande porte, tal como pinus e eucalipto.

Em sede de justificativa o Vereador proponente aduz que *“O Município de Antonio Olinto possui sua economia voltada principalmente a agricultura, sendo que a existência de reflorestamentos com espécies vegetais exóticas de grande porte, principalmente pinus e eucalipto plantadas até a linha divisória dos imóveis rurais dificulta o cultivo de lavouras de culturas diversas, sobretudo os pequenos agricultores familiares, pois o uso de defensivos químicos aliado ao excesso de sombra, queda de galho e arvores, avanço de raízes, que danificam cercas e estragam as plantas, compromete a produtividade dessas lavouras.”*

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; (...)

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;”

“Art. 58. A produção agropecuária será protegida e fomentada mediante: (...)

X – incentivo à agricultura de subsistência para abastecimento de grãos, legumes e hortaliças;

“Art. 59. A ordem econômica do Município se norteará para assegurar a todos existência digna, observados os seguintes princípios: (...)

e – a conservação do meio ambiente;”

Além disso, em que pese a Constituição Federal garantir o direito à propriedade (art. 5º XXII), é certo que não existe direito absoluto, pelo que sopesado o interesse público e os individuais de outrem de utilizar sua propriedade sem prejuízo decorrente de ação do proprietário ou arrendatário de imóvel limítrofe é possível sua limitação.

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que se inclui a política pública voltada a conservação do meio ambiente e proteção em âmbito municipal aos proprietários dos imóveis limítrofes aos destinados ao plantio de árvores exóticas de grande porte, pelo que resta cunprido o requisito material de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 02/2025 de autoria do Poder Legislativo, não havendo óbice para o seu prosseguimento e, ao final, com a deliberação do douto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (artigo 101 do RI); e da Comissão Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente (artigo 102 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

Antonio Olinto, 9 de junho de 2025.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado